

AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº 5037524-02.2021.8.13.0024

HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA., nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por meio de seus procuradores que esta subscrevem, requerer a prorrogação do prazo do *stay period*, nos termos da manifestação trazida no ID 5358078029 e com fulcro no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, conforme a seguir:

Depreende-se da petição do ID 5358078029, datada de 24/08/2021, que a recuperanda salientou que o atraso no curso do processo justificaria o pedido de prorrogação do prazo do *stay period*, tendo em vista que a recuperanda não está concorrendo com a superação do lapso temporal inicial de 180 (cento e oitenta) dias.

Não se pode olvidar que o período de suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, conhecido, literalmente como "período de suspiro", é uma das mais importantes ferramentas de auxílio no soerguimento da empresa em recuperação judicial, isso porque, com ela é possível que empresas em estado crítico possam reorganizar seu funcionamento diário com mais calma, funcionando como uma importante válvula de escape para que o devedor se concentre, com exclusividade, na recuperação do negócio e, por consequência, no pagamento ordenado dos credores.

Portanto, a prorrogação do *stay period* além de, atualmente, estar prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, visa preservar a empresa e o seu patrimônio, garantindo a quitação das dívidas e a manutenção dos empregos.

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

No caso vertente, pode-se inferir que a recuperanda em nada vem contribuindo para a delonga na tramitação do feito e para a impossibilidade, até agora, de realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista que a ilustre Administradora Judicial entendeu por bem não cumprir a determinação do Exmo. Julgador no tocante à intimação do parágrafo terceiro do despacho constante do ID 4919223036, a saber:

“3. Intime-se a Administração Judicial e Recuperanda para que, em conjunto, informem data e local para realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005”. (grifo nosso)

Corroborando a assertiva acima, cumpre transcrever o entendimento da douta Administradora Judicial quanto ao sobrestamento da AGC até a apuração das denúncias apresentadas por credores e pela Fazenda Pública Nacional.

“XII - Embora já intimada, estamos aguardando o cumprimento pela Recuperanda da apresentação dos documentos requeridos por esta Administradora em ID4595718016 para nosso pronunciamento, o que ainda não ocorreu, razão pela qual entendemos imprescindível a juntada e a detida análise dos documentos a serem apresentados pela Recuperanda antes da realização da Assembleia Geral de Credores, em face das denúncias já apresentadas pelos credores e a ora formulada na petição da União (Fazenda Pública Nacional)”. (grifo nosso)

Sob esse enfoque, importante salientar que o Exmo. Julgador, de maneira prudente e com a sapiência que lhe peculiar, sopesando sobre as denúncias apresentadas por um dos credores, determinou que a matéria deve ser tratada em ação própria, para evitar o tumulto processual, o que, tudo indica, não está sendo observado pela ilustre Administradora Judicial no tocante às demais denúncias, promovendo, com todo o respeito, o retardamento do feito.

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Nesse sentido, segue a judiciosa decisão do Exmo. Julgador acima mencionada (ID 5383838045):

“Quanto aos questionamentos trazidos pelo Banco Santander S/A, por meio da petição de ID 5027533016, a matéria deverá ser discutida por meio de uma ação própria, com direito ao contraditório e ampla defesa, sob pena de tumultuar o processo de recuperação judicial.

Intime-se a credora para as providências cabíveis”. (grifo nosso)

Ante tais considerações e ciente de que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo precípuo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, forçoso concluir que inexistem quaisquer elementos que demonstrem que a conduta da recuperanda tenha contribuído para o atraso do procedimento, motivo pelo qual a prorrogação do prazo de suspensão previsto no §4º do art. 6º da Lei 11.101/05 é plenamente justificável.

Diante do exposto, certo de que a recuperanda cumpriu rigorosamente as imposições legais, não agindo com desídia ou má-fé, requer se digne V.Exa. determinar a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda por mais 180 (cento e oitenta) dias, permitindo o prosseguimento da recuperação até a iminente designação da Assembleia Geral de Credores.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2021.

Bady Elias Curi Neto
OAB/MG 64.754

Rogério Martins Gonçalves
OAB/MG 74.439